

Reinserção social do apenado no estado democrático de direito

Social re-integration of prisoner into law democratic state

LIANA SIQUEIRA DO NASCIMENTO MARREIRO
liana.marreiro@ifpi.edu.br

LINNIK ISRAEL LIMA TEIXEIRA
linnik.lima@gmail.com

WERLON MARQUES SOUZA
werlon@gmail.com

ELANA FLÁVIA DE SOUSA RODRIGUES
elanaflavia@gmail.com

MAGDA ALVES VIEIRA
magdavieira8@gmail.com

RESUMO A realidade do sistema prisional brasileiro é marcada pela violação dos direitos dos apenados, resultando no fracasso da ressocialização. Diante disso, é importante conhecer essa realidade e constatar as formas que o Estado garante ou omite os direitos humanos nos presídios. É preciso também compreender a percepção dos agentes do Estado e dos detentos sobre a importância desses direitos na reinserção do apenado à sociedade. Este estudo revisa a literatura por meio de uma evolução histórica da aplicabilidade das penas e sua finalidade no Estado Democrático de Direito, problematizando-a em torno da sua função

social: a ressocialização daquele que cometeu um crime. Em seguida, investiga-se a realidade da Colônia Agrícola Major César de Oliveira (CAMCO), unidade de análise desta pesquisa, e as ações implantadas para a promoção da ressocialização. Objetivando realizar uma análise da aplicação da pena na CAMCO, a pesquisa caracteriza-se metodologicamente como exploratória e qualitativa, com dados coletados por meio de entrevistas com gestores do presídio e com os detentos custodiados. Busca-se conhecer o perfil do detento, gerando resultados que apontem possíveis soluções a serem adotadas pelas autoridades competentes para impedir a falência do instituto prisional. O estudo contribui com as discussões já sedimentadas na doutrina e na prática adotada nos diversos ambientes prisionais.

Palavras-chave: PENAS; RESSOCIALIZAÇÃO; APLICABILIDADE; ESTADO.

Abstract The Brazilian prison system is marked by the violation of convicts' rights, which often results in resocialization failure. Therefore, it is relevant to examine the current scenario and the role of the State in guaranteeing or omitting human rights inside prisons. It is also necessary to investigate the perception of both correctional officers and prison inmates, regarding the significance of these rights to the reintegration into society. In a first moment, literature review was performed to understand the historical evolution of the application of sentences, focusing on their purpose in the democratic state under the rule of law and their social function: the resocialization of the offender. Next, the correctional facility Colonia Agricola Major Cesar de Oliveira (CAMCO) was used as case study by examining the implemented actions to promote resocialization. To analyze the application of sentences at CAMCO, the research was mainly exploratory and qualitative, with data obtained from interviews with officers and inmates. A profile of the inmates was outlined, generating results that may point possible solutions to be taken by the competent authorities to prevent the collapse of the prison system. This study therefore contributes to discussions already consolidated in the doctrine and practice in several prison environments.

Key-words: PUNISHMENTS; RESOCIALIZATION; APPLICABILITY; STATE.

1 INTRODUÇÃO

As discussões a respeito da aplicabilidade das penas no Estado Democrático de Direito possuem grande amplitude, visto que não são uma discussão recente. Ainda no século XVII, foram iniciadas as maiores transformações no que diz respeito à qualidade das penas. Atualmente, no Brasil, vigora o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º. da Constituição Federal Brasileira, como fundamento que impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade da pena com o objetivo de impedir os abusos cometidos durante a aplicação.

Na prática, porém, observamos, por meio da mídia e do consenso existente no mundo jurídico, a precariedade do sistema prisional brasileiro. Somadas à falta de estrutura e ao excesso da população carcerária, que ultrapassa o permitido pelo estipulado nas convenções sobre Direitos Humanos, as penitenciárias apresentam vários problemas, como o crime organizado, a corrupção, as rebeliões e tantos outros que constituem apenas consequências geradas pelas condições subumanas em que vivem os detentos.

Conforme assegura Dotti (2010, p. 67), “a missão do Direito Penal consiste na proteção de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à comunidade”. Percebemos, no entanto, que o apenado vive sob constante violação dos seus direitos fundamentais enquanto cumpre a referida sanção imposta pelo Estado como retribuição à sua conduta e com o objetivo de prevenir novos ilícitos. Complementa ainda que a pena deve prevenir e reprimir as condutas ilícitas e culpáveis.

Nesse sentido, a execução penal possui função precípua e, como resultado da aplicação das penas, a materialização do *jus puniendi* do Estado. Ademais, serve para garantir que os direitos fundamentais do apenado sejam respeitados, já que, segundo Greco (2008, p. 485), “um estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir”.

Determina a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 1º., que “a execução penal tem por objetivo [...] proporcionar condições para a

harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p. 1).

Todavia, dentro do panorama da execução penal ocorre uma verdadeira transposição do diploma supracitado, pois a pena, na verdade, pode estar funcionando como instrumento de exclusão da pessoa do condenado. Atualmente, a execução penal não atende aos objetivos da lei, gerando uma gama de aflição e revolta nos condenados.

Indubitavelmente, a precariedade do sistema prisional constitui-se como um relevante problema de cunho jurídico-social. De fato, tal panorama reflete nas expectativas da sociedade no que tange à obtenção das finalidades da pena, sejam elas prevenção, retribuição, recuperação do preso e sua ressocialização. Seguindo essa posição, Greco (2010, p. 492-493) reflete sobre a impossibilidade de um sistema penitenciário falido reinserir um condenado à sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado e questiona se a intenção estatal é impedir que o condenado volte a praticar infrações ou fazer do condenado uma pessoa útil à sociedade.

Diante dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo verificar a aplicabilidade das penas do Estado Democrático de Direito na sua função de ressocialização do condenado à sociedade. A unidade de análise que servirá de base para a pesquisa é a Colônia Agrícola Major César de Oliveira (CAMCO), em Altos, Piauí, que custodia presos que iniciam o cumprimento da pena no regime semiaberto ou que progrediram do regime fechado para o semiaberto.

Com relação ao regime semiaberto adotado na Colônia, Greco (2008) preleciona alguns direitos cabíveis ao condenado em regime aberto, como: o trabalho em comum durante o período diurno, o trabalho externo, bem como, a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

A respeito de tal regime, Mirabete e Fabbrini (2010) enfatizam algumas regras a serem observadas no cumprimento da pena. Segundo os autores, no regime semiaberto o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária. Deve ser levado em consi-

deração, ainda, o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena e a seleção adequada dos presos.

Assim, sendo o delito um problema de cunho social, deve ter na sociedade um de seus embasamentos para encontrar soluções positivas. Apesar da falta de infraestrutura, da insuficiência dos investimentos e ações governamentais mais efetivas, cabe à administração prisional, com a sociedade, estabelecer a triangularização infrator-lei-sociedade, buscando medidas alternativas para suprir eventuais falhas estatais.

É partindo desse pressuposto que será cumprido fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e nas inúmeras obras do campo jurídico. A doutrina pátria considera o referido princípio como valor supremo do Estado Democrático de Direito, além de ser fator de legitimação do exercício do poder estatal, exigindo que a atuação dos poderes públicos e de toda a sociedade tenha como finalidade precípua respeitar e promover a dignidade da pessoa humana (HOLTHE, 2009).

Considerando as explanações dos autores supracitados, a escolha de um campo agrícola com presos em regime semiaberto adequa-se à discussão aqui proposta, visto que tais instituições possuem eminente função ressocializadora dos apenados.

Para a consecução do objetivo da pesquisa, foi feita uma revisão de literatura com foco no histórico do Direito Penal Brasileiro, conceitualização da pena, o sentido em que esta será estudada, os deveres que dela decorrem e seus fundamentos. Além disso, a abordagem do conceito de ressocialização, com exposição e análise dos dados colhidos por meio da pesquisa realizada na Colônia Agrícola Major César de Oliveira e considerações acerca da importância de medidas sociais para a reinserção do preso na sociedade.

2 O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Direito Penal é um ramo do Direito Público que, segundo Dotti (2010, p. 67), conceitua-se como “o conjunto de normas (incriminatórias, sancionatórias e de outra natureza) para definir e punir as condutas

ofensivas à vida, à liberdade, à segurança, ao patrimônio e outros bens declarados e protegidos pela Constituição e demais leis”.

Segundo Liszt, *apud* Damásio de Jesus (2011, p. 47), “Direito Penal é conjunto das prescrições emanadas do Estado que liga ao crime, como fato, a pena como consequência”. Seguindo ainda esta posição majoritária:

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõe. À reunião de normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para aplicação das penas e das medidas de segurança, dá-se o nome de Direito Penal (MIRABETE *et al.*, 2010, p. 1).

Das lições de Mirabete, também é possível delinear de modo sintético o panorama da evolução do Direito Penal Brasileiro. Quando se processou a colonização do Brasil, embora as tribos aqui existentes apresentassem diferentes estágios de evolução, as ideias de Direito Penal que podem ser atribuídas aos indígenas estavam ligadas ao direito costumeiro, encontrando-se nele a vingança privada, a vingança coletiva e o talião.

Pierangelli *apud* Mirabete *et al.* (2010, p. 23), enfatiza que “dado seu primarismo, as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam nosso país em nenhum momento influíram na nossa legislação”.

Mirabete (2010) coloca ainda que, no período colonial, esteve em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas, até 1512, e Manuelinas, até 1519, que foram substituídas pelo Código de Dom Sebastião, até 1603. Passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o Direito Penal dos tempos medievais.

O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. Eram crimes: a blasfêmia, a bênção de cães, a relação sexual de cristãos com infiéis etc. As penas severas e cruéis, como mutilação, açoites,

queimaduras etc., visavam infundir o medo pelo castigo. Além da larga combinação da pena de morte, executada pela força e pela tortura, eram comuns as penas infamantes, como o confisco e as galés.

Posteriormente, com a proclamação da Independência e promulgação da Constituição de 1824, foi sancionado o Código Criminal do Império. Classificado como ideologicamente liberal, esse diploma legal foi o único que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e apoio do Parlamento.

Nessa época, já apareciam os primeiros aspectos de uma teoria moderna, ainda que de modo contido. Fixava-se um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e determinava julgamento especial para menores de 14 anos de idade. Por sua vez, havia também previsões mais complexas, como a pena de morte, que visava coibir a prática de crimes pelos escravos.

Após a proclamação da República, foi instituído o Código Penal de 1890, alvo de duras críticas, pois apesar de extinguir a pena de morte e estabelecer sistemas penitenciários, apresentava várias falhas, que culminaram em uma verdadeira celeuma jurídica.

Em 1942, entrou em vigor o Código Penal, por meio do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Depois, houve uma tentativa de substituição do referido Código pelo Decreto-Lei nº. 1.004, de 21 outubro de 1969. Em decorrência de novas críticas, foi modificado pela lei nº. 6.016/73. Mesmo assim, houve revogação pela Lei nº. 6.578/78.

Após o fracasso da tentativa de reforma do Código Penal, o Chefe do Executivo, pela Portaria nº. 1.043, de 27 de novembro de 1980, instituiu uma comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. Presidida por Francisco de Assis Toledo e constituída por Francisco Serrano Neves, Miguel Reale Júnior, Renê Ariel Dotti, Ricardo Antunes, Rogério Lauria Tucci e Hélio Fonseca, a comissão apresentou seu trabalho apoiado no princípio de *nullum crimen sine culpa* e na ideia de reformulação do elenco tradicional das penas.

Zafaroni e Pierangelli (2010) enfatizam que o texto da nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o

conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, mais próxima das diretrizes dos Direitos Humanos.

Sobre tal instituto, Fabbrini e Mirabete (2010) aduzem que a nova lei respeita a dignidade do homem que delinuiu, tratado como ser livre e responsável, enfatizando-se a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal.

É indiscutível que o atual Código Penal Brasileiro buscou sua dogmática nas tendências modernas, que passaram a preocupar-se com a pessoa do condenado e com a sua possível reinserção no convívio social.

2.1 Princípios Norteadores e garantias constitucionais

Segundo as lições de Gilberto Thums (2006, p. 94), o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito é concebido a partir da combinação de princípios fundamentais, cuja função é orientar o legislador na edição de leis infraconstitucionais e os intérpretes na aplicação dessas leis, a fim de que toda ordem jurídica tenha a formatação definida pelo sistema de princípios.

O autor Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 67) aduz que, etimologicamente, princípio apresenta vários significados, entre os quais: o momento em que algo tem origem; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação.

Os princípios são normas, e, como tal, dotados de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles compatíveis. Servem, também, para orientar a correta aplicação das normas isoladas, indicar, entre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico. Destarte, os princípios são considerados, na ciência jurídica, como as normas gerais mais abstratas, que servem de norte e de observação obrigatória para a criação do sistema normativo.

A partir de tal conceituação, consideramos claro o papel dos princípios como orientadores de todo o sistema normativo, sejam eles po-

sitivados ou não. Usamos o termo “positivados”, ou não, em razão de que os princípios podem estar previstos expressamente em textos normativos, a exemplo do que ocorre com o princípio da legalidade, cuja previsão se encontra no texto da Constituição; ou de outros que, embora não positivados, são de obediência obrigatória, razão pela qual são denominados princípios gerais do Direito.

2.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade tem sua origem remota na Carta Magna de João “Sem Terra”, promulgada na Inglaterra em 1215, que estabelecia que nenhum homem livre poderia ser punido senão pela lei da terra. Posteriormente, tal princípio da legalidade está no Iluminismo do século XVIII, tendo sido incluído no art. 8º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nos termos de que “Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada”.

O surgimento da expressão latina *Nullum crimen, nulla poena sine lege* do princípio da legalidade a Anselm Von Feuerbach, no Tratado de Direito Penal de 1801. No Brasil, o princípio da legalidade surgiu a partir da Constituição de 1824, sendo repetido em todas as cartas subseqüentes.

A Constituição Federal preceitua no art. 5º., II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Tal princípio institui que só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional é possível criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade do detentor do poder em benefício da lei.

O princípio da legalidade dos delitos e das penas traduz a função de garantia individual que possui a lei penal. É uma norma jurídica inscrita em grande parte das legislações modernas, sendo, sobretudo, um princípio sistemático na elaboração dogmática e postulado que cumpre importante função política e social (COSTA, 2009).

Diante de tais discussões acerca do princípio da legalidade, percebemos sua relevância e que, somada a outros que a doutrina majoritária

tem reconhecido, como o da intervenção mínima, proporcionalidade, humanidade e culpabilidade, formam um todo indivisível.

2.1.2 Princípios do devido Processo Legal, do contraditório e ampla defesa

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, consagrando-o como uma das garantias constitucionais e tendo em vista que é a base legal para a aplicação de todos os demais princípios.

Da mesma maneira, Moraes (2013), com base no art. XI, nº. 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ressalta que todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Ante o exposto, vemos que o princípio do devido processo legal possui intrínsecas relações com outros princípios, tendo como corolários, a ampla defesa e o contraditório, que se aliam à garantia de que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, à indelegabilidade da jurisdição.

O princípio do contraditório, além de constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa, são manifestações do princípio do contraditório (NERY *apud* MORAES, 2013).

Merece registro, por oportuno, a lição de Moraes (2013), quando define ampla defesa como as garantias de condições que são dadas ao réu para trazer no processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.

Assim, os procedimentos adotados no campo processual penal representam a própria evolução do Estado na solução dos conflitos, que se constata pela presença de tais garantias, dirigidas tanto às partes como à atividade jurisdicional.

Contudo, salientamos que de nada adianta a garantia do devido processo legal se não estiver este fortalecido com os demais direitos fundamentais. Um processo penal garantista é típico de um Estado Democrático de Direito e representa o ponto de equilíbrio entre o indivíduo que viola a norma e o *jus puniendi* do Estado como resposta a essa violação, com o fim precípuo de recompor a ordem jurídica.

2.1.3 Princípio da presunção da inocência

O estado da presunção de inocência representa um princípio básico do Estado Democrático de Direito no campo das garantias processuais penais, com a finalidade de regular as liberdades individuais, coibindo abusos do próprio Estado na limitação da liberdade. Tal proteção constitucional se refere ao período compreendido entre o fato ilícito, a investigação e o processo.

A Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, explicando o princípio em comentário. Por sua fundamentação, o ônus da prova cabe ao Estado, ou seja, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de regresso ao total arbítrio estatal das épocas coloniais.

O princípio em discussão, previsto no art. 5º da CF, prevê que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo assim, pode-se concluir que até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu tem o direito público subjetivo de não ostentar o status de condenado.

Nas palavras de Moraes (2013, p. 122), “a Constituição Federal consagra a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal”.

Assim, a previsão do princípio da inocência não afasta a constitucionalidade e aplicação das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade da prisão cautelar, que, não obstante atinja

a presunção de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre sua liberdade.

2.1.4 Princípio da culpabilidade

A nossa ordem jurídica também dá à culpabilidade o status constitucional, uma vez que dispõe no texto do inciso XVIII, do art. 5º. da nossa Carta Magna: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Dessa forma, ao conceder relevância constitucional ao princípio da culpabilidade, o nosso ordenamento jurídico, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, valoriza-o como centro do nosso direito penal, como um ser livre, ou seja, com capacidade de autodeterminação.

O referido princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano, pois não há pena sem culpabilidade e nenhuma pena pode ultrapassar a medida da culpabilidade-proporcionalidade na culpabilidade – esta, deve ser entendida como fundamento e limite de toda pena (PRADO, 2010).

Acerca do princípio em comento, Nucci (2010, p. 48) enfatiza que, “trata-se de uma conquista do direito penal moderno, voltado à ideia de que a liberdade é a regra, sendo exceção a prisão ou a restrição de direitos”. Diante do exposto, entendemos que a pena só poderá ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico. Por sua vez, lembramos que o princípio da culpabilidade é, acima de tudo, uma forma de proteção do indivíduo em face de eventual excesso repressivo do Estado.

2.1.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

Reza o artigo 1º. da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, p. 1).

Quando o texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor origem ou status social. A dignidade da pessoa humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem (BULUS, 2011).

Com essas explicações, depreendemos que para uma pessoa surgem determinados deveres e direitos que recebem a denominação de “humanos”, por sua quase imediata vinculação com as necessidades fundamentais para o desenvolvimento dos homens. Tratam-se, obviamente, de direitos que não são criados nem construídos propriamente pelas instâncias do poder político, senão, bem antes, que devem ser reconhecidos pelo Estado como primeiro nível de legitimação na tomada de decisões. A busca pela proteção dos bens vitais, com a conseqüente proibição ou imposição de comportamentos, não deve se afastar, jamais, da orientação determinada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora haja extensa previsão no sentido de resguardar a dignidade da pessoa humana, é oportuno registrar a forma como o Estado vem tratando aqueles que cometeram infrações penais. O clima estabelecido é de uma verdadeira guerra civil: de um lado o aparato do Poder Público; de outro as grandes facções comandando dos estabelecimentos penais parte da criminalidade organizada, praticando crimes aparentes, perceptíveis por toda a sociedade, a exemplo do tráfico de drogas, homicídios etc., tornando-se a cada dia mais violenta e assustadora.

Tal acepção é perceptível por todos. Basta observar que, em tempos passados, residir próximo a uma delegacia, por exemplo, gerava uma sensação de tranquilidade. Atualmente, é motivo de preocupação, pois os próprios policiais, destinados constitucionalmente à defesa da população, encontram-se reféns no próprio ambiente de trabalho, tendo de trancar as portas, fazer barricadas. Enfim, tomam todo tipo de precaução para não serem vítimas da violência, nem permitir que os presos que nelas se encontram acautelados sejam tomados à força pelo grupo criminoso ao qual pertencem.

Diante das circunstâncias já citadas, podemos afirmar que todas as táticas utilizadas pelo Estado para punir o cidadão delinquente conduzem, na verdade, à violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse cenário pode ser refletido nas grandes penitenciárias por meio da lotação excessiva e do volume de processos sem julgamento que contribuem para a superlotação nos presídios, uma vez que os presos provisórios passam anos aguardando julgamento e, principalmente, na falta de segurança daqueles que cumprem pena e daqueles que pagos pelo Estado têm o dever constitucional de custodiar os presos e resguardar sua integridade física.

Na visão de Agra (2008, p. 109):

O homem é um ser único, sem possibilidade de sua repetição, em que sua singularidade deve ser protegida e favorecida seu desenvolvimento segundo seu livre arbítrio; no que advém a ligação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade.

Ou seja, a dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transforma em objeto. Ressaltamos então que, o princípio em discussão deve ser observado a qualquer momento, não importa se a pessoa cumpre pena, se não possui poder aquisitivo, se não dispõe de escolaridade.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a expressão dos direitos fundamentais, como vida, saúde, lazer, educação, trabalho e cultura. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana.

3 HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E FINALIDADE DA PENA DE PRISÃO

Ao iniciar a análise da origem das penas, devemos lembrar que a história das penas é, muitas vezes, mais difícil de ser abordada do que a própria história dos delitos. Enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional, às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por

meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Assim, a violência das penas pode adquirir uma faceta cruel, quiçá em maior quantidade, do que a que é produzida por um delito.

Certamente, desde tempos imemoráveis, ocorre o encarceramento dos delinquentes, sendo a origem da pena muito remota, tão antiga quanto a história da humanidade.

Até os fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso a prisão era uma antessala de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo (BITENCOURT, 2010, p. 506).

Embora tenha surgido há anos, uma similaridade no pensamento do autor traduz de maneira clara o cenário das prisões atuais como situação de perigo e desamparo dos detentos. A crise da execução penal, principalmente o das medidas privativas de liberdade, é, um procedimento não só afastado essencialmente de muitos princípios e regras de individualização, personalidade, proporcionalidade da pena etc., como também um sistema em que a prisionização modela valores e interesses opostos àqueles cuja ofensa determinou a condenação (MIRABETE; FABBRINI, 2007).

Ao cumprir a pena privativa de liberdade, muitas vezes o apenado tem seus direitos fundamentais – como os já expostos – violados, mas esta somente pode ser aplicada por meio do devido processo legal, como forma de imposição da resposta penal que o Estado tem de atender ao interesse público de reprimir e prevenir o ilícito penal. Com acerto, ao estabelecer o conceito de prisão, Nucci (2007, p. 530) explica que a “prisão é a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere”.

Diante do histórico e dos conceitos apresentados sobre prisão, cumpre observarmos qual é o papel efetivo da pena, se os princípios já citados são observados ou se a prisão é apenas um mecanismo de disciplina descuidado dos direitos fundamentais dos apenados que ali cumprem pena.

As discussões a respeito das funções que devem ser atribuídas às penas tomaram um espaço grande na sociedade. O nosso Código Penal, por intermédio do art. 59, preconiza que as penas devem ser necessárias e suficientes à repressão e à prevenção do crime. Dessa forma, entendemos que, de acordo com a nossa legislação penal, a pena deve reprovar o mau comportamento produzido pela conduta do agente ao tempo em que deve reprimir e prevenir futuras infrações penais.

Há doutrinadores que criticam fervorosamente o caráter retributivo da pena, ao estabelecer que:

O fim da pena não é atormentar o réu para anular o mal que o delito implica, porque na realidade não o anula, senão que gera uma nova espiral de violência que não pode, por suas características, retornar as coisas ao estado anterior. A vingança implica uma paixão, e as leis, para salvar a racionalidade do direito, devem ser isentas de paixões (SARRULE *apud* GRECO, 2006, p. 68).

Por sua vez, há quem relate o aspecto relacionado à prevenção de delitos por meio da pena:

[...] A concepção preventiva geral da pena busca sua justificação na produção de efeitos inibitórios a realização de condutas delituosas, nos cidadãos em geral, de maneira que deixarão de praticar atos ilícitos em razão do temor de sofrer a aplicação de uma sanção penal. Em resumo, a prevenção geral tem como destinatária a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, e se orienta para o futuro, com o escopo de evitar a prática de delitos por qualquer integrante do corpo social (PRADO, 2005, p. 554).

Dadas essas colocações, depreendemos que, seja como forma de prevenção ou como forma de retribuição do mal gerado pela conduta do agente, o nosso ordenamento jurídico pretende com o estabelecimento da pena – um mal necessário – não somente a imposição de um mal que merecidamente se retribui, mas também utilizá-la como modo de inibir comportamentos que possam lesionar bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

É claro que, por mais que haja pretensão do Estado em estabelecer uma proposta ressocializadora que garanta todos os direitos do preso elencados na Lei de Execuções Penais, a realidade de muitos presídios mostra atrocidades, as quais são reveladas por noticiários de jornais que, muitas vezes, esquecem que todo ser humano tem direito de, ao ser preso, ver assegurados os seus direitos e garantias fundamentais.

3.1 Espécies e Regimes de Pena Privativa de Liberdade

O Código Penal, em seu art. 32, prevê as seguintes penas: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. As espécies de penas privativas de liberdade são: reclusão, detenção e prisão simples. Nucci (2007, p. 381) ensina que “Existem três espécies de penas privativas de liberdade – reclusão, detenção e prisão simples – que, na realidade, poderiam ser unificadas sob a denominação de pena de prisão”.

De acordo com Pagliuca (2007, p. 159), “o regime carcerário significa a sistemática, a marcha com que se dará o cumprimento da sanção. São três os regimes: fechado, semiaberto e aberto”.

Para traçar as diferenças entre as penas de reclusão e detenção destinadas ao crime, pode-se estabelecer como patamar a maior ou a menor gravidade da lesão ou o perigo de dano ao bem jurídico tutelado. Entre outras diferenças, pode-se ressaltar que a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto e a detenção somente poderá ter início nos regimes semiaberto e aberto, na hipótese de regressão.

Os melhores doutrinadores sobre o tema defendem que a diferença entre reclusão e detenção tem como base a natureza das coisas. De acordo com esse entendimento, Greco (2008, p. 497) estabelece que “a pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de

cada tipo penal incriminador, servindo a sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido”.

Dessa forma, o Código Penal prevê que, se o agente for condenado à pena superior a oito anos, deverá iniciá-la em regime fechado, isto é, a execução da pena ocorrerá em um estabelecimento de segurança máxima ou média. O reincidente, quando punido por novo injusto com pena de reclusão, independente da sua quantidade, também iniciará o conjunto da pena em regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima.

Já o condenado, não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá cumpri-la em regime semiaberto, isto é, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Por fim, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, ou seja, a execução da pena será realizada em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Sendo reincidente, e ao novo injusto tiver sido cominada pena de reclusão, o regime será o fechado; se for de detenção, o regime inicial será o semiaberto.

Observa-se assim, que ao aplicar a pena ao sentenciado, o juiz deverá decidir o regime inicial de seu cumprimento, a saber, fechado, semiaberto ou aberto. A definição dos regimes é dada pelo art. 33, § 1º, do CP: considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A presente pesquisa estudou uma colônia agrícola onde cumprem pena aqueles cujo regime de execução estabelecido na pena foi o semiaberto. Mirabete e Fabbrini (2007, p. 255), ao expor a origem desse regime de execução da pena, aduzem que:

A ideia da prisão semiaberta apareceu na Suíça com a construção da prisão de Witzwill. O estabelecimento situava-se na zona rural, abrigando os sentenciados que trabalhavam como colonos de uma fazenda, com vigi-

lância muito reduzida e confiando-se no sentenciado. Manoel Pedro Pimentel aponta as vantagens da prisão semiaberta: “O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semiabertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Diante da exposição sobre a pena privativa de liberdade ao longo da sua estruturação histórica, das hipóteses de cabimento, da finalidade e dos princípios que devem ser utilizados durante sua aplicação, é oportuno analisar, com base nos argumentos defendidos ou criticados pelos teóricos, se a pena, de fato, cumpre os objetivos que são expostos no Código Penal.

É indiscutível que o aumento dos índices de violência atinge escalas preocupantes. Nesse contexto, enquadram-se as rebeliões em presídios e a situação em que se encontram os encarcerados no Brasil. Há quem aposte ser os presídios uma fábrica de delinquentes, confrontando, dessa forma, com o caráter ressocializador da pena, tão exigido no ordenamento jurídico. Tendo em vista que, se ocorre um cumprimento de pena precário, ocorre a divergência entre a verdadeira função social da pena no tocante ao papel do Estado e a realidade da pena e o cumprimento desta.

Diante desses pensamentos, cumpre observar o posicionamento de El Hireche (2004, p. 3) ao expor que “a ideia de pena não diz respeito apenas à questão do Direito Penal, mas sim mostra a natureza de um Estado, isso significa dizer que o Estado é o agente que impõe a pena”. Dessa forma, para que o Estado tenha o título de Democrático de Direitos deve antes de tudo, impor limites, estabelecer regras, e cumprir o disposto em lei.

Conforme as lições de Mirabete e Fabbrini (2007, p. 28):

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistên-

cia e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Partindo desse pressuposto, falar de recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção social, reeducação social e de reabilitação de modo geral é fazer referência ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade. O tema deste trabalho, qual seja, a reinserção social do apenado no Estado Democrático de Direito, objetiva levar em consideração os pontos-chaves da discussão, que seriam as medidas adotadas pelo Estado para reinserir os sujeitos que cometem crimes ao convívio social.

Para tratar desse tema faz-se necessário citar a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada de Lei de Execuções Penais (LEP) para que posteriormente seja avaliado com base na colheita de dados dos apenados da CAMCO se os direitos previstos na referida legislação estão sendo assegurados na realidade lá encontrada.

4.1 A Lei de Execuções Penais e os direitos dos presos

A LEP, em seu artigo 1º, dispõe sobre um de seus objetivos, apontando que “a execução penal tem por objetivo [...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Partindo desse pressuposto, a análise dessa legislação neste trabalho faz-se fundamental para delinear como o Estado tem se manifestado no sentido de proporcionar todos os direitos e garantias nela dispostos.

Oportuno dizer que a LEP significou um grande avanço ao garantir os direitos do preso, como a progressão da pena, o exercício do trabalho, a assistência ao egresso, enfim, a sua ressocialização.

E, por falar em direitos e garantias, cabe dizer que o legislador enumerou uma série de assistências como sendo dever do Estado de

maneira a proporcionar a convivência do apenado em sociedade. Diante disso, o detento tem direito à assistência material (alimentação, vestuário e instalações), assistência à saúde (atendimento médico, farmacêutico e odontológico, psicológico, assistência jurídica, assistência educacional, instrução escolar e a formação profissional), assistência social e assistência religiosa (BRASIL, 1984).

Conforme o ordenamento jurídico penal, de acordo com a pena distribui-se o condenado em diferentes estabelecimentos penais. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, dispõe sobre o que são estabelecimentos penais, bem como é enfática ao definir como serão esses estabelecimentos. No artigo 88, prevê que:

O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. [...] São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (BRASIL, 1984).

Analisando os parâmetros citados com base na referida Lei, este estudo fará uma abordagem levando em consideração os direitos nela assegurados e a realidade dos detentos na CAMCO, conforme serão destacados na seção seguinte.

5 A REALIDADE NA COLÔNIA AGRÍCOLA MAJOR CÉSAR DE OLIVEIRA

Ao apresentar a colônia agrícola investigada, a qual é considerada como ponte para a completa reinserção do condenado à sociedade, faz-se necessário acrescentar as lições de Mirabete e Fabbrini, quando frisam que:

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, conforme determina o art.91 da LEP. A par do inegável avanço

com o sistema de prisão semi-aberta notaram-se nele alguns inconvenientes, entre os quais o de estarem os estabelecimentos situados na zona rural e serem destinados ao trabalho agrícola, situações a que não se adaptavam os condenados das cidades. Contornando tal dificuldade idealizou-se um sistema misto, com setores industriais nas prisões semi-abertas ou mesmo com a instalação de colônias industriais. Em razão disso, a lei de execução destina esses condenados a cumprir pena em regime semi-aberto às colônias agrícolas, industrial ou similar (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 274).

A Colônia Agrícola Major César de Oliveira está localizada no município de Altos, Piauí, e abrange os regimes aberto e semiaberto. A visita ao local foi realizada para a coleta dos dados. A primeira etapa da coleta de dados consistiu-se na realização de entrevista com o diretor responsável pela colônia, possibilitando a obtenção de informações sobre o funcionamento do estabelecimento e também o registro da percepção do gestor a respeito da ressocialização dos detentos e o atendimento dos seus direitos. Na segunda etapa, os detentos foram entrevistados com o objetivo de perceber qual a visão deles acerca da estrutura em que estavam inseridos e também sobre o acesso aos seus direitos assegurados por lei. Foram realizadas 20 entrevistas, cuja escolha baseou-se na manifestação dos detentos que queriam contribuir com a pesquisa.

O referido local possui 55 agentes penitenciários, e tem capacidade máxima para custodiar 290 detentos, contando atualmente com 220 presos. Ao se questionar, mediante entrevista, sobre o perfil dos detentos, os dados fornecidos pela administração demonstram que o crime contra o patrimônio representa o maior número das condenações, uma vez que 60 são condenados por roubo, seguido por homicídios com 54 condenados, 42 por crime de tráfico de drogas, 25 por estupro, 15 por latrocínio, 8 por furto, 2 por lesão corporal e 14 condenados por outros delitos previstos no Código Penal.

A idade média dos detentos que lá cumprem pena foi fornecida de acordo com a tabela da Secretaria de Justiça, dessa forma, pode-se

concluir que a faixa etária da colônia compreende presos com 19 anos de idade até 61 anos, sendo que 14 presos têm 30 anos; 13 presos com 23 anos; e 12 presos com 29 anos.

Entre as ocorrências relevantes foi confirmado um histórico de motins duas vezes a cada doze meses. Ao ser abordada pelos casos de fugas, a administração confirmou a existência por meio de vários exemplos e das tentativas que ocorrem frequentemente, entretanto não soube detalhar a quantidade, tendo em vista que os índices de fugas e tentativas são altíssimos até mesmo pela estrutura do local com ausência de portões, grades e celas, contando apenas com cercas de arame farpado.

Ainda com relação às fugas, Mirabete e Fabbrini acrescentam que:

Há condenados que, em razão de sua personalidade e do tipo de delito cometido ou pena aplicada, só não fogem da prisão diante do aparato físico e da arquitetura e da vigilância constante sobre eles exercida; há outros que, com a aceitação da sentença condenatória e da pena aplicada, submetem-se à disciplina do estabelecimento, sem conflitos e sem intentar fuga. Assim, ao lado dos estabelecimentos penais com condições de manter a disciplina e evitar a fuga, é preciso que existam outros para os condenados que, capazes de observar a disciplina e evitar a fuga, são guiados por seu senso de responsabilidade e estão aptos a descontar a pena em regime aberto. Todavia, há condenados que, embora convencidos de que devem observar a disciplina e não empreender a fuga, com certo senso de responsabilidade, não têm o suficiente autodomínio para se submeter ao regime aberto (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 272).

Com isso, pode-se observar que embora estejam próximos do término do cumprimento da pena e tenham maior liberdade no regime semiaberto, os condenados ainda insistem em burlar o sistema penitenciário e empreender a fuga, prejudicando, dessa forma, o andamento do tempo de encarceramento.

Quando questionado sobre os direitos básicos assegurados na LEP, o diretor da colônia afirmou que os presos custodiados no estabelecimento possuíam assistência material, inclusive de limpeza e de higiene. Quanto aos serviços de saúde, o entrevistado pontuou que o hospital Valter Alencar, localizado ao lado da Colônia Agrícola, fornece não só serviços médicos como também serviços odontológicos e acompanhamentos psicológicos, fato confirmado pelos detentos entrevistados que apenas relataram a falta e demora na entrega dos medicamentos.

A assistência social atua no sentido de amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Dentro da CAMCO a assistência é prestada por meio do quadro de funcionários da Secretaria de Justiça. Já a assistência educacional é realizada mediante convênios com a Secretaria de Educação do Estado mediante o projeto de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e outros projetos, como Educando para Liberdade, que prevê o crescimento do reeducando como preparação para a reinserção social.

Embora haja grande incentivo do Estado no sentido de oferecer qualificação e estudo, o grau de instrução dos detentos ainda é muito baixo, tendo em vista que há 53 presos analfabetos, 10 com ensino fundamental, 25 com ensino médio e apenas 3 com ensino superior.

Outro direito assegurado, conforme estabelece a Lei de Execuções Penais, é a assistência religiosa, de cunho facultativo, respeitando a liberdade de culto, garantida pelas visitas constantes da Pastoral carcerária, dos grupos evangélicos e espíritas que se revezam em diferentes dias da semana para o atendimento aos detentos.

Ademais, é oportuno ressaltar que, pela entrevista, a administração do presídio acredita na ressocialização e encara como positivas as atividades desenvolvidas pelos detentos na sua recuperação, sejam elas de trabalho ou de lazer. Acredita, ainda, que os presos, ao saírem do cárcere, poderão ser inseridos no mercado de trabalho normalmente, embora sejam alvos de discriminação.

5.1 A opinião do detento sobre o mundo que o cerca

Para entender a situação atual desse estabelecimento penal, fez-se necessário um estudo demonstrando a visão dos detentos. São informa-

ções que, devidamente apreciadas, dão a real dimensão das condições vividas por eles e que retratam situações diárias que ajudam a traçar o perfil do apenado nessa colônia. São homens, na sua maioria jovens, solteiros, de cor parda/negra, e com baixo nível de instrução escolar.

Não se pode negar, entretanto, que há condenados a penas de média ou curta duração que têm, desde logo, aptidão para o regime semiaberto. Há aqueles que progrediram do regime fechado para o semiaberto, a exemplo de um detento condenado pelo crime de estupro, já tendo cumprido 4 anos e 4 meses. Também registrou-se o caso de um preso provisório pela prática de homicídio que sequer teve condenação e já cumpriu 1 ano e 2 meses de pena no estabelecimento.

Na oportunidade, concluiu-se que muitos dos que ali se encontram estão satisfeitos com o espaço que ocupam na penitenciária no cumprimento de sua pena, alegam que os alojamentos são adequados para viabilizar um bom repouso no horário das folgas.

As informações repassadas pela administração do presídio quanto à assistência à saúde foi confirmada pelos detentos que concordaram em haver um aparato que facilita o acesso quando estão doentes ou necessitam de algum tratamento, seja odontológico ou psicológico, no entanto reclamam da demora na entrega de medicamentos. Insta salientar que Mirabete e Fabbrini (2007) esclarecem que a assistência farmacêutica é um direito dos presos e internados como parte indispensável do tratamento, devendo estar organizado no estabelecimento penal os serviços e produtos necessários aos cuidados do preso doente.

Outro item da entrevista com os detentos tratou da prestação de assistência jurídica. Como já exposto, a LEP, em seu art.15, estabelece que a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogados. Nesse sentido, os dados fornecidos revelaram que muitos dos presos são assistidos pela Defensoria Pública do Estado, em virtude do baixo poder aquisitivo.

Essa tese é corroborada pelo pensamento de Mirabete e Fabbrini (2007, p. 72) ao expor que “a maioria da população carcerária, porém, não tem condições de constituir advogado, quer durante a ação penal de conhecimento, quer para defender suas pretensões nos incidentes da execução ou no acompanhamento da fase executória da sentença”.

Dessa forma, Mirabete e Fabbrini (2007) defendem que o desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório acarreta nulidade da decisão jurisdicional durante execução, especialmente após a Constituição Federal de 1988 garantir assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente insuficientes de recursos.

Outro ponto da entrevista que merece destaque trata da assistência educacional. A assistência educacional é uma das prestações mais importantes ao detento, visto que é um dos principais meios de reeducação do apenado. A Colônia Agrícola Major César de Oliveira atualmente oferece atividades educacionais integradas no sistema escolar do Estado por meio do programa EJA – Educação de Jovens e Adultos e atividades de ensino para cursos especializados, como exemplo o de panificação.

Com base nos dados coletados é oportuno ressaltar que existe um aparato do Estado no sentido de fornecer subsídios para a frequência escolar, a maioria dos presos confirma ter a oportunidade de estudar, porém eles ressaltam que preferem o trabalho ao estudo e, portanto, não costumam envolver-se com as atividades educacionais do ambiente escolar.

É sabido que a execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assim o trabalho, como condição da dignidade humana, assume um caráter educativo.

Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2007, p. 90) afirmam:

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma gravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhes será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade.

Os depoimentos dos detentos corroboraram com as ideias citadas ao demonstrar que todos os entrevistados cumprem alguma atividade de trabalho, a maioria presta serviços de limpeza do estabelecimento, outros trabalham na horta, há aqueles que ajudam na cozinha e ainda os que trabalham na guarda externa. Quando questionados sobre a importância do trabalho na sua condição de apenado, todos os presos afirmaram que um dos maiores benefícios era o alívio no cumprimento da pena e o bom tratamento que recebiam por parte dos funcionários do local.

Em suas lições, Mirabete e Fabbrini explicam, com sabedoria, como deve ser conduzido o trabalho interno do preso:

O trabalho nas prisões, que pode ser industrial, agrícola ou intelectual, tem como finalidade alcançar a reinserção social dos condenados e, por isso, deve ser orientado segundo as aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se em conta, também, a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar no estabelecimento. A mão-de-obra dos condenados pode ser aproveitada na construção, reforma, conservação e melhoramentos do estabelecimento penal e seus anexos. Evidentemente, recomenda-se que, sempre que possível, sejam atendidos pelos presos e internados os serviços auxiliares comuns do estabelecimento (enfermarias, escolas, cozinhas, lavanderias) e todos realizados em favor da administração (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 95).

Ademais, cumpre enfatizar que os condenados são conscientes de que o trabalho é o meio mais importante no processo de reajustamento social, prova disso é o fato de associarem a prática do trabalho com o instituto da remissão, que possibilita a redução da pena em um dia por três de trabalho, sendo que o preso que estiver impossibilitado de prosseguir no trabalho em virtude de acidente continuará a beneficiar-se com a remissão. O doutrinador Rogério Greco (2008, p. 519) destaca a importância da remissão quando adverte que “além da importância psicológico-social que o trabalho traz ao preso, o condenado que cumpre

a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

O cenário dessa cadeia permite afirmar ainda que, embora haja um atendimento precário pelo Estado no sentido de atender a todos os direitos estabelecidos na LEP, ocorre, durante a execução da pena, o interesse dos funcionários, órgãos públicos e empresas particulares em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social.

Outro dado curioso da pesquisa parte do otimismo que possuem os detentos na possibilidade de reinserção no mercado de trabalho: todos os entrevistados acreditam que voltarão ao trabalho normalmente, a maioria dos apenados que já trabalha com horta ou na roça pretende continuar com os referidos trabalhos ao ganhar liberdade.

As possibilidades de trabalho são ofertadas dentro e fora do estabelecimento penal. Segundo dados da Secretaria de Justiça do Piauí (SEJUS), 31 detentos estão no mercado de trabalho. Há atualmente convênios do Estado para a contratação da mão de obra existente dentro da Colônia Agrícola, ademais, empresas particulares, principalmente do ramo da construção civil, também são responsáveis pela contratação dos apenados.

Embora haja tanto otimismo pela absorção da mão de obra no mercado de trabalho, os presos entrevistados de forma unânime declararam que serão discriminados quando voltarem ao convívio em sociedade, mas ressaltaram que dentro do presídio tiveram um bom tratamento pelos funcionários durante a execução da pena e sentiram que foi preservada a sua dignidade humana no regime semiaberto, contestando as ações e situações passadas no regime fechado.

Destaque para o mérito da atuação dos funcionários do estabelecimento que, mesmo com salário aquém das necessidades básicas, dão o melhor de si para garantir a dignidade daqueles que perderam um dos direitos fundamentais, a liberdade. Nesse período destinado à ressocialização, o preso tem de ter um tratamento digno, ou seja, não deve o apenado ser rechaçado, humilhado e violentado. Ao contrário, precisa ser humanamente tratado, tendo sua dignidade preservada, não somen-

te para garantir seus direitos, mas também, para proteger a sociedade, evitando que aquele sujeito volte a delinquir.

Com maestria, Bitencourt (2007, p. 171) explicou a importância do bom tratamento ao apenado:

A atitude assumida pelo pessoal penitenciário está diretamente relacionada com o sistema social do recluso. Se essa atitude for de desprezo, de repressão e impessoalidade, o sistema social do recluso adquirirá maior vigor e poder, como resposta lógica à agressividade e renegação do meio. No entanto, se a atitude do pessoal penitenciário for humanitária e respeitosa à dignidade do recluso, é bem possível que o sistema social deste perca sua coesão e o efeito contraproducente, do ponto de vista ressocializador, que tem sobre o recluso.

Com base no exposto, observou-se que a pena é viabilizada nos dois sentidos, de punir o delinquente pela prática do crime por ele realizado e de reintegrar o mesmo na sociedade.

Nesse sentido, enfatiza-se que a prática da ressocialização dentro do estabelecimento é encarada como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que, ao voltar à sociedade, não mais torne a delinquir. É esse pensamento que Zacarias (2006, p. 35) defende que “a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso”.

Corroborando com o posicionamento citado, Hassemer (2007, p. 102) aduz que:

Uma execução da pena atenta para a ressocialização intervém, essencialmente, nos condenados de uma maneira muito mais intensa do que uma execução da pena que não investe em tratamento. O interesse na ressocialização se apodera não somente do corpo e do tempo livre do condenado, ele também se apodera de sua história de vida, de seus motivos, de sua racionalização, de suas mentiras, de sua alma.

Por fim, ressalta-se que analisando os conceitos teóricos de ressocialização e os dados da pesquisa, pode-se concluir que é esse o modelo de estabelecimento penal que os detentos precisam, com mais medidas e ações que ajudem na recuperação do apenado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, concluiu-se que o atual cenário da criminalidade brasileira tem superado a atuação do Estado no sentido de cumprir o papel da pena conforme estabelece a nossa legislação.

Entretanto, embora relatórios do Conselho Nacional de Justiça demonstrem a dificuldade do Poder Público em termos de estrutura e falta de projetos sociais para o ambiente prisional, o objeto de estudo desta pesquisa, o ambiente da Colônia Agrícola Major César de Oliveira, entrou em contradição com diversos posicionamentos levantados, uma vez que mostrou resultados diferentes pela opinião dos detentos que ali convivem e pela visão do administrador geral do estabelecimento que acredita que o modelo implantado pela ressocialização funciona, prova disso são as inúmeras oportunidades de trabalho oferecidas aos condenados.

Não restou configurado pelo depoimento dos presos que a pena os torna sem individualidade, ou que os deixa à margem da sociedade, fato que pode ser traduzido pela confiança de que, ao saírem do presídio, poderão encontrar oportunidade de emprego e serem inseridos no mercado de trabalho.

Conclui-se também que a execução da pena na CAMCO manifesta seu papel ressocializador, pois as ações são promovidas e o incentivo à participação do apenado é bem significativo. Dessa forma, destaca-se o quanto é necessária uma educação social em âmbito geral, principalmente para aqueles que já estão em situação desigual pela privação da liberdade. Insta salientar que as ações ressocializadoras deveriam ter maior repercussão nos presídios de regime fechado evitando, dessa maneira, a ociosidade, a adesão às facções criminosas e o caos que nem a polícia consegue conter.

Deve ser frisado ainda que o Estado precisa levar a efeito o programa de ressocialização do condenado, fazendo campanhas de ressocialização, principalmente com a sociedade, pois se torna em vão ressocializar o condenado durante o cumprimento da pena, aprimorar sua mão de obra, se ao ser colocado em liberdade não conseguirá emprego nem espaço no mercado de trabalho, e, o que é pior, muitas vezes a falta de oportunidade poderá fazer o detento voltar ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na vida do crime.

Portanto, resta dizer que a análise do presídio fez concluir o quanto é fundamental para o processo de ressocialização do apenado a inserção de medidas educativas, o acompanhamento psicológico, a qualificação e o trabalho, além de possibilitar que o apenado conviva com os familiares. É com base no exposto que se torna imperativo que o Estado adote medidas eficazes, criando sistemas preventivos, construindo uma educação de qualidade e gerando emprego e renda para posterior inserção da mão de obra no mercado de trabalho, já que um dos fatores que influenciam a iniciação delituosa é a falta de recursos para garantir a subsistência familiar.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. M. **Curso de direito constitucional**, 4. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de jan. 2016.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 3 de ago., 2016.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

DOTTI, R. A. **Curso de direito penal: parte geral**, 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

EL HIRECHE, G. F. **A função da pena na visão de clausroxin**, São Paulo: Editora Forense, 2004.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**, 4. ed., São Paulo: RT, 2014.

GRECO, R. **Curso de direito penal**, 10. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**, 2. ed., Niterói: Impetus, 2006.

HASSEMER, W. **Direito penal libertário**. Tradução de Regina Greve, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional**, 5. ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

JESUS, D. de. **Direito penal**, 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MAYRINK, A. C. **Direito Penal**, 8. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de processo penal e execução penal**, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**, 26. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, A. **Direito constitucional**, 29. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PAGLIUCA, J. C. G. **Direito penal**, 3. ed., São Paulo: Rideel, 2007.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**, 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

THUMS, G. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZACARIAS, A. E. C. **Execução penal comentada**, 2. ed., São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Liana Siqueira do Nascimento Marreiro

Mestranda em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior. pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Penal. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí
liana.marreiro@ifpi.edu.br

Linnik Israel Lima Teixeira

Mestrando em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Gestão Pública pela UNILAB. Bacharel em Administração pela UFC. Administrador na Universidade Federal do Ceará
linnik.lima@gmail.com

Werlon Marques Souza

Mestrando em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior pela UFC. Analista de TI na Universidade Federal do Ceará
werlon@gmail.com

Elana Flávia de Sousa Rodrigues

Mestranda em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior pela UFC. Especialista em Gestão Pública pela UNILAB. Bacharel em Secretariado Executivo pela UFC. Secretária Executiva da Procuradoria da Universidade Federal do Ceará
elanaflavia@gmail.com

Magda Alves Vieira

Mestranda em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará
magdaviciera8@gmail.com

Submetido em: 15-8-2016

Aceito em: 1-12-2016